



RESOLUÇÃO CME Nº 05/2022 - CME

Fixa normas para a educação de estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e/ou com altas habilidades / superdotação no âmbito do Sistema de Ensino do Município de Coreaú, Estado do Ceará.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- A)** a Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;
B) a Lei nº 13.005, de 25/06/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências;
C) a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com alteração pela lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que regulamentam o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
D) a Lei nº 8.069, de 13/07/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e dá outras providências;
E) a Lei nº 11.114, de 16/05/2005, que determina a obrigatoriedade da matrícula das crianças com 06 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental;
F) a Lei nº 11.274, de 06/02/2006, que alterou os artigos 32 e 87 da LDB, determinando a duração de nove anos para o Ensino Fundamental;
G) a Resolução CNE/CEB nº 01, de 14/01/2010, que define as Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de nove anos;
H) a Resolução CNE/CEB nº 05, de 17/12/2009, que institui e fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
I) o Decreto Federal nº 6.571, de 17/09/2008, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado e regulamenta o parágrafo único do artigo 60 da LDB;
J) RESOLUÇÃO Nº 4, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, Institui a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), como etapa final da Educação Básica, nos termos do artigo 35 da LDB, completando o conjunto constituído pela BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com base na Resolução CNE/CP nº 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 15/2017.

O Conselho Municipal de Educação de Coreaú, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no que estabelece: A Constituição Federal, no Capítulo III, Art. 208, Incisos III, IV, V e VI; A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, em seus artigos, 58 a 60; O Decreto nº 5.296/04, a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Inclusão/2008 e a Resolução 04/09 do Conselho Nacional de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Para fins desta Resolução considera-se público-alvo da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva:

I. Estudantes com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição estudantes com autismo



clássico, síndromes de Asperger e de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

II. Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH;

III. Estudantes com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

IV. Estudantes com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual e/ou sensorial.

a) Será considerada deficiência física qualquer alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física. Podem apresentar-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetra- paresia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

b) Será considerada deficiência intelectual o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho.

c) Nas deficiências sensoriais incluem-se as relacionadas à visão e audição.

§ 1º – A deficiência visual é a perda ou redução de capacidade visual em ambos os olhos em caráter definitivo (cegueira), que não possa ser melhorada ou corrigida com o uso de lentes, tratamento clínico ou cirúrgico, ou baixa visão, que, mesmo usando óculos comuns, lentes de contato, ou implantes de lentes intraoculares, não conseguem ter uma visão nítida.

§ 2º – Deficiência auditiva refere-se à perda total (surdez) ou parcial da audição.

§ 3º – A deficiência intelectual apresenta comprometimentos de nível leve, moderado, severo ou profundo.

Art. 2º – A educação especial como parte integrante do sistema educacional abrange desde a educação infantil ao ensino superior, além da educação de jovens e adultos, educação profissional e educação indígena.

Art. 3º – A educação especial deverá ser fundamentada nos princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

I. A dignidade humana e a observância do direito de cada estudante de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inclusão na vida social;

II. A busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

III. O desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.

Art. 4º – Para atuação na Educação Especial o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial, em



conformidade com o estabelecido pela Resolução nº 04/2009 art. 12, e com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de docentes.

§ 1º – Da formação de que trata o caput deste artigo será complementada por cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização.

§ 2º – Aos professores que já se encontram exercendo o magistério nessa modalidade de ensino, ou que atuarão junto a esses estudantes, serão oferecidas oportunidades de formação continuada, inclusive pós-graduação em nível de especialização.

Art. 5º – Os prédios e equipamentos escolares, públicos ou privados, deverão obedecer aos padrões mínimos de infraestrutura estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º – O Sistema de Ensino do Município de Coreaú, sob a responsabilidade da Secretaria de Educação, contará com banco de dados que reúna informações sobre a situação das pessoas com deficiências, com transtornos globais do desenvolvimento e/ou com altas habilidades/superdotação para fomento de pesquisas e estudos sobre o assunto.

Art. 7º – O Poder Executivo Municipal fortalecerá o Centro de Atendimento Educacional Especializado para as pessoas com deficiência, compostos de equipe técnica especialista na área, dotados das condições materiais e humanas necessárias para propor e implementar políticas públicas para a Educação Especial.

§ 1º – O Centro de Atendimento Educacional Especializado para as pessoas com deficiência será composto por uma equipe multidisciplinar abrangendo as áreas da saúde, da educação e da assistência social, com profissionais que farão atendimento clínico e educacional especializado, aos alunos deficientes da rede municipal de ensino.

§ 2º – O Centro de Atendimento Educacional Especializado contemplará o Atendimento Educacional especializado em seu Projeto Político Pedagógico.

Art. 8º – O Atendimento Educacional Especializado - AEE é um serviço que identifica, elabora e organiza recursos pedagógicos e de acessibilidade para eliminação de barreiras, viabilizando a participação dos estudantes, de acordo com as necessidades específicas de cada deficiência, além das necessidades no ensino regular.

Parágrafo Único – A instalação de salas de recursos multifuncionais para a realização do atendimento educacional especializado estará condicionada à efetivação dessa política pelo Ministério da Educação.

Art. 9º - O AEE será garantido como forma de promover o sucesso do estudante com deficiência na sala de aula regular. Tem como função complementar ou suplementar a formação do estudante por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem barreiras para a sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

Art. 10 – O poder público estabelecerá parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, nos âmbitos federal, estadual e na esfera privada, possibilitando a qualificação e inclusão das pessoas com deficiências no mercado de trabalho.



Art. 11 – Compete a Secretaria de Educação, responsável pela educação especial no município de Coreaú:

- I. Zelar pelo cumprimento das normas expressas nesta Resolução;
- II. Desenvolver programas de formação continuada com vistas à qualificação dos recursos humanos para a área da educação especial;
- III. Responsabilizar-se pelo planejamento, acompanhamento e avaliação dessa modalidade de ensino;
- IV. Firmar convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas nas áreas de educação, saúde, trabalho, esporte, cultura e lazer, visando à qualidade do atendimento às pessoas com deficiência, com transtorno globais do desenvolvimento e/ou com altas habilidades/superdotação;
- V. Assegurar recursos financeiros, técnicos, humanos e materiais às unidades escolares, provendo-as das condições necessárias ao atendimento dessa modalidade educacional;
- VI. Assegurar o acesso dos estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e/ou com altas habilidades/superdotação aos espaços sociais da sua comunidade, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e o estabelecimento de sinalizações sonoras e visuais;
- VII. Adotar práticas de ensino consensuais com as diferenças dos estudantes em geral, oferecendo opções metodológicas que contemplem a diversidade;
- VIII. Acompanhar e apoiar o Atendimento Educacional Especializado - AEE desenvolvido nas Salas de Recursos Multifuncionais;
- IX. Assegurar Educação de Jovens, Adultos e Idosos no turno diurno para atender estudantes com deficiência e/ou com transtornos globais do desenvolvimento que se encontra com distorção série-idade.

Art. 12 – A educação especial será oferecida nas redes pública e privada, a partir da educação infantil, considerando:

- I. Os princípios que norteiam a instituição da educação inclusiva, expressos nas diretrizes nacionais para a educação especial;
- II. A necessidade de mudança nas formas de acesso e atendimento escolar com base em novos paradigmas educacionais e, quando necessário, com o Atendimento Educacional Especializado – AEE.

Art. 13 – Cabe ao sistema municipal de ensino estabelecer políticas efetivas e adequadas ao pleno funcionamento da educação especial em todos os níveis e modalidades de ensino de sua jurisdição.

Art. 14 – O sistema municipal de ensino proporcionará ao estudante com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e/ou com altas habilidades/superdotação atendimento que satisfaça as condições requeridas por suas características, visando ao seu pleno desenvolvimento e sua inclusão na sociedade e no mercado de trabalho.

Art. 15 – As instituições educacionais deverão matricular os estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e/ou com altas habilidades/superdotação, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.



Art. 16 – A escola deverá oferecer ambiente físico, humano e pedagógico que permita à comunidade escolar o uso dos bens culturais, científicos e educacionais, com harmonia, bem-estar e consciência de sua cidadania.

Art. 17 – A escola deverá acolher os estudantes, quaisquer que sejam suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas, étnicas e de orientação sexual, dentre outras, devendo o atendimento ser feito em classes comuns, em todos os níveis e modalidades de ensino, respeitadas as exigências pedagógicas recomendadas.

Parágrafo Único - O estudante poderá ser encaminhado para atendimento em Centros de Atendimento Educacional Especializado, manifestado em Parecer realizado por equipe multidisciplinar, em concordância com a família.

Art. 18 – De acordo com as especificidades dos estudantes que apresentem deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e/ou altas habilidades/superdotação, as escolas deverão organizar-se para elaborar estratégias de intervenções pedagógicas diferenciadas visando uma aprendizagem que contemple as diferenças individuais, propiciando o desenvolvimento das potencialidades desses educandos.

Parágrafo Único – Os serviços referidos no caput deste artigo compreenderão: salas de recursos multifuncionais que farão o atendimento educacional especializado.

Art. 19 – Os estudantes incluídos, quando necessário, receberão atendimento educacional complementar em caráter transitório ou permanente.

§ 1º – Os atendimentos necessários e complementares para a aprendizagem dos estudantes poderão ser oferecidos por serviços especializados, em escolas e centros especializados com os quais a rede pública e privada poderão manter parceria.

§ 2º – O encaminhamento dos estudantes para os serviços de apoio especializado de natureza pedagógica ou de reabilitação dependerá das avaliações de suas necessidades individuais, sempre com a participação da família, realizadas pelo Centro de Atendimento Educacional Especializado e/ou pela escola.

Art. 20 – A escolha da sala de aula regular onde o estudante será escolarizado deverá priorizar como critério a idade cronológica, cognitiva e a especificidade de suas diferenças.

§ 1º – Poderão ser incluídos no máximo 2 (dois) estudantes com a mesma deficiência e na mesma sala de aula, observados os critérios do caput deste artigo e a natureza da necessidade que o escolar apresente.

§ 2º – Serão excluídos do previsto no §1º as turmas com estudantes surdos que contem com o suporte de um profissional intérprete de libras.

§ 3º – Não será permitida a matrícula de estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e/ou com altas habilidades/superdotação em turmas de correção de fluxo.

§ 4º – Para cada estudante com deficiência e/ou com transtornos globais do desenvolvimento serão reduzidos 5 (cinco) do número total de estudantes por turma, sendo contempladas, para efeito desta redução:



- a) As turmas de Educação Infantil, a partir da pré-escola;
- b) As turmas de Ensino Fundamental no ensino regular ou na modalidade de Educação de Jovens, Adultos ou Idosos, presencial;
- c) As deficiências múltiplas (duas ou mais deficiências associadas), a deficiência intelectual severa ou profunda, Síndromes e Transtornos (Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, Autismo).
- d) Caberá ao poder executivo oferecer suporte técnico especializado, na instituição que ofertará a Educação Especial.

§ 5º – Nos casos extraordinários, deverão ser observadas as orientações do setor responsável pela educação especial da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 21 – A concepção, organização e operacionalização do currículo serão de competência da instituição escolar, devendo constar em seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar as disposições requeridas para o atendimento de estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e/ou com altas habilidades/superdotação.

Art. 22 – A organização e operacionalização do currículo obedecerá ao princípio de flexibilidade, sofrendo as adequações que se fizerem necessárias para favorecer a aprendizagem dos estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e/ou com altas habilidades/superdotação.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Resolução, flexibilidade curricular engloba os ajustes de grande e de pequeno porte a serem implementados na operacionalização do currículo.

I. Ajustes de grande porte compreendem as medidas adotadas para a superação das barreiras arquitetônicas, propiciando recursos físicos, materiais e ambientais, além de sistemas adaptados de comunicação, promovidos pelo poder executivo nas escolas de sua rede ou em espaços públicos.

II. Ajustes de pequeno porte compreendem as medidas adotadas para garantir a participação dos estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e/ou com altas habilidades/superdotação nas diferentes atividades.

Art. 23 – O sistema de avaliação terá caráter formativo, processual e diagnóstico, considerando as flexibilidades curriculares, respeitando as possibilidades e limites do estudante.

Art. 24 – Nos registros de avaliação do aluno com deficiência intelectual ou deficiências múltiplas não constará notas. O espaço reservado à nota na Ata de Resultados Finais deverá ficar em branco, e no espaço reservado à Situação Final deverá constar a expressão Estudante com Deficiência Intelectual ou Múltipla. Deverá ser anexado ao Relatório de Atividades Anuais – RAA exposição de motivos justificando avanços e dificuldades, e Laudo Médico expedido por neurologista ou neuropediatra.

Art. 25 – A prática da Educação Física reger-se-á pelo que estabelece o Artigo 26, § 3º da Lei 9.394/2006 pela Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003 e o Decreto-Lei 1.044 de 21 de



outubro de 1969, considerando a natureza e o comprometimento da deficiência apresentada, respeitando a avaliação clínica a que o estudante tenha sido submetido.

Art. 26 – Para estudantes com algum comprometimento motor, devem ser previstas adaptações no mobiliário e nas formas de acesso, para atendimento de suas necessidades físicas e pedagógicas.

Art. 27 – Ao estudante que apresente forma de comunicação diferenciada dos demais será assegurado o acesso tanto às informações quanto aos conteúdos curriculares, conforme padrões de aprendizagem requeridos na instituição escolar, mediante linguagens e códigos aplicáveis, como o Sistema Braille, a Língua Brasileira de Sinais, recursos de informática e outros meios técnicos, sem prejuízo da Língua Portuguesa.

Art. 28 – Ao estudante que possui altas habilidades/superdotação deverá ser oferecido serviço suplementar organizado para favorecer o aprofundamento e o enriquecimento das atividades curriculares, de conformidade com a sua capacidade cognitiva, visando ao seu atendimento global.

Parágrafo único – Ao estudante referido no caput deste artigo será permitido o recurso do avanço progressivo, conforme o disposto no Art. 24 da LDB.

Art. 29 – Será assegurada a terminalidade específica ao estudante com deficiência intelectual e/ou com transtornos globais do desenvolvimento que não puder atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em função de sua idade e/ou de suas condições de aprendizagem e desenvolvimento.

§ 1º – Compreende-se terminalidade específica a escolarização com finalidade definida, exclusiva para os casos mais severos de deficiência intelectual ou de estudantes com transtornos globais do desenvolvimento.

§ 2º – Os estudantes com grave deficiência intelectual ou múltipla que, em função da deficiência estão impedidos de alcançarem os resultados de escolarização e socialização, será expedida, pela Instituição de Ensino, uma certificação de terminalidade específica, constituída de Histórico Escolar que apresente, de forma descritiva, as habilidades e competências adquiridas, independente do ano/etapa cursado, e Certificação da conclusão do Ensino Fundamental por Terminalidade Específica.

§ 3º – A terminalidade específica, prevista no caput desse artigo, pressupõe:

- I. Laudo Médico expedido por neurologista ou neuropediatra;
- II. Planejamento prévio pela escola das possibilidades do educando, e dos seus limites, a serem percorridos ao longo de sua vida escolar, assessorada pelo CAEE;
- III. Relatório individual do estudante para terminalidade específica, registrando de forma descritiva as habilidades e competências adquiridas pelo estudante durante a vida escolar, constando Parecer favorável do Coordenador Pedagógico do CAEE;
- IV. Análise e emissão de pronunciamento do Conselho Escolar, registrado em ata, com a participação do professor, sobre o Relatório Individual do Estudante indicado para terminalidade específica;



V.O procedimento deverá constar em Ata Especial, que se constituirá peça obrigatória do Relatório Anual da Escola, acompanhado dos documentos previstos nos Incisos I, II, III e IV deste Artigo, além de Relatório de Exposição de Motivos devidamente assinado pelo professor e coordenação pedagógica.

§ 4º – Atendendo o disposto no § 3º, a escola deverá:

I. Emitir Histórico Escolar descritivo, com registro das habilidades e competências atingidas pelo educando no decorrer do processo de ensino aprendizagem. O Histórico Escolar somente terá validade se acompanhado do Relatório individual do estudante.

II. Emitir Certificação da conclusão do Ensino Fundamental por Terminalidade Específica, conforme modelo estabelecido pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 30 - Os estudantes com deficiências que estiverem inseridos em classe comum do ensino regular, com exceção dos descritos no art. 29, terão sua promoção, através do mesmo critério estabelecido para os demais alunos, previsto no Regimento Escolar.

Art. 31 - As escolas da rede municipal de ensino em hipótese alguma poderão negar matrícula ao estudante com deficiência.

Art.32 – Os casos não contemplados na presente Resolução deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Educação.

Art.33 – As instituições de ensino terão o prazo de até seis meses a contar da data da publicação desta Resolução, para atender aos dispositivos nela contidos.

Parágrafo único – A Secretaria de Educação produzirá os instrumentos de informação indispensáveis ao cumprimento desta Resolução.

Art. 34 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Coreaú/CE, 15 de julho de 2022.

Aprovada por:

Maria da Piedade A. Calixto

MARIA DA PIEDADE ARAÚJO CALIXTO
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Coreaú/CE

Homologada por:

Francisco Douglas de Souza Farias

FRANCISCO DOUGLAS DE SOUZA FARIAS
Secretário Municipal da Educação de Coreaú/CE



DEMAIS CONSELHEIROS

ELIANE NEVES BEZERRA
ELIABIO BEZERRA ALBUQUERQUE
MARIA DA PIEDADE ARAÚJO CALIXTO
MARIA NEUDA MOREIRA
PEDRO POLICARPO DA COSTA
JOSÉ ROMILDO DE MOURA
PIEDADE ELIAS VASCONCELOS FROTA
ANTONIA DOMINGOS SILVA CÉSAR
MARCELO ÂNGELO DE LIMA
ANTONIA MOREIRA ARRUDA
IZANA SOUZA DA SILVA
JANA MAIK DE ALBUQUERQUE LOURETO XIMENES
CLAUDIA CRISTINO DE ARAÚJO GOMES
SAMILLE LEITE TABOZA FONTELES
ANTONIA JAMILY VITO DE SOUZA
FRANCISCA FABIOLA LUSTOSA VITO
ELLEN JANNY SOUZA RAMOS
EDINÁ ANTONIA MOREIRA BRITO
FRANCISCA JANDACLÉIA PORTELA SILVA
PIEDADE FERREIRA DE ALBUQUERQUE
FRANCISCA COSTA OLIVEIRA ARAÚJO
ANDREIA GALDIELHIA GOMES DA SILVA
LUCIKEILA TOMAZ DE AGUIAR ALVES
FRANCISCO ANTONIO MENEZES CRISTINO
ANTONIO ERASMO DE ALBUQUERQUE
RAIMUNDO NONATO NETO
MAURA MACHADO DO CARMO